

ACÓRDÃO Nº 7758/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-028.468/2014-7.
- 1.1. Apenso: 012.231/2012-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (08.997.672/0001-25) e Jurandir Amaral da Silva (316.048.541-20).
4. Entidade: Município de Montividiu do Norte/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: antiga Secex/GO (atual Secretaria do TCU no Estado de Goiás – Sec/GO).
8. Representação legal: Carlos Nascimento de Deus Neto, OAB/GO 18.197, e Eder César de Castro Martins, OAB/GO 26.375A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação examinada no TC-012.231/2012-6, conforme determinação contida no Acórdão 4.532/2014 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jurandir Amaral da Silva e da Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, abatidas as quantias a crédito já devolvidas, igualmente indicadas abaixo, nos termos do verbete de Súmula/TCU 128 e na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Convênio 1/2010:

Valores a débito		Valores a crédito					
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
24/11/2010	52.966,04	26/7/2013	1.082,81	10/1/2014	1.085,73	18/9/2014	1.082,81
21/1/2011	45.737,66	29/8/2013	1.083,13	17/2/2014	1.118,00	18/9/2014	1.082,81
5/10/2011	45.000,00	3/10/2013	1.085,73	9/5/2014	1.082,81	18/9/2014	1.082,81
		31/10/2013	1.082,81	30/7/2014	1.082,81	3/10/2014	397,39
		6/12/2013	1.095,70	30/7/2014	1.082,81	-	-

9.1.2. Convênio 2/2010:

Valores a débito		Valores a crédito					
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
21/1/2011	42.616,19	26/7/2013	1.321,84	17/2/2014	1.364,80	18/9/2014	1.325,41
24/2/2011	93.467,92	29/8/2013	1.322,84	11/3/2014	1.364,80	18/9/2014	1.325,41
29/9/2011	13.806,18	3/10/2013	1.325,41	9/5/2014	1.325,41	18/9/2014	1.325,41
		6/12/2013	1.337,57	30/7/2014	1.325,41	3/10/2014	538,37
		10/1/2014	1.325,41	30/7/2014	1.325,41	-	-

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Jurandir Amaral da Silva e à Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas registradas nos subitens 9.1 e 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

9.5.2. ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e ao município de Montividiu do Norte/GO, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis, uma vez que os valores a crédito apurados nestes autos foram pagos indevidamente com recursos públicos municipais, e não custeados pelos reais responsáveis que deram causa ao prejuízo ao erário.

10. Ata nº 31/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7758-31/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral